

# A TEORIA DOS PRECEDENTES E A TÉCNICA DA DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*)

Guilherme Malaguti Spina<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução. 2 – Considerações iniciais. 2.1 – Precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula. 2.2 – Principais argumentos para a observância aos precedentes obrigatórios. 3 – Principais conceitos da teoria dos precedentes. 3.1 – *Stare decisis*. 3.2 – *Ratio decidendi* ou *holding*. 3.3 – *Obiter dictum*. 4 – A técnica da distinção ou *distinguishing*. 4.1 – Conceito. 4.2 – *Ratio decidendi*, *distinguishing* e o papel desta na teoria dos precedentes. 4.3 – A utilização da técnica da distinção e seus limites. 4.4 – Distinções ampliativas e restritivas. 4.5 – A distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). 4.6 – O artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC/15. 4.6.1 – O papel da fundamentação no sistema de precedentes. 4.6.2 – O papel da fundamentação na técnica da distinção. 5 – Conclusão. Bibliografia.

---

## 1. Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a técnica da distinção ou *distinguishing* no contexto da chamada “teoria dos precedentes”, cujo estudo vem ganhando corpo no direito processual civil nos últimos anos. Nota-se, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que, dentre outros aspectos,

---

1 Procurador do Estado de São Paulo. Graduado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp e em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional.

instituiu a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, a edição de diversas obras tratando do tema dos precedentes, que trazem à nossa realidade conceitos do direito anglo-saxão.

Não foi com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que foram introduzidos os precedentes obrigatórios no direito pátrio. Além da já citada súmula vinculante, podemos lembrar, apenas para ilustrar o raciocínio, o efeito vinculante nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a repercussão geral no recurso extraordinário, os recursos especiais repetitivos e a possibilidade relator julgar o recurso monocraticamente. E muitos outros exemplos poderiam ser citados.

Portanto, não é estranho ao direito brasileiro a obrigatoriedade de juízes se verem na obrigação de seguir decisões proferidas por outros juízes em outros processos. O artigo 927 do Novo Código de Processo Civil apenas é mais uma etapa – e, de uma certa forma, uma espécie de consolidação – no caminho que o direito processual civil brasileiro vem trilhando quanto ao tema dos precedentes obrigatórios.

O desafio que se põe hoje aos processualistas brasileiros não é mais saber se é possível a existência de precedentes obrigatórios em nosso ordenamento jurídico. A questão posta neste momento é como estudar criticamente os precedentes obrigatórios, possibilitando a sua aplicação de forma democrática e isonômica aos jurisdicionados e à sociedade em geral.

A chamada teoria dos precedentes consiste justamente no estudo sistematizado dos precedentes obrigatórios, tendo como pano de fundo a Constituição Federal, em especial os direitos e garantias fundamentais. Tal estudo deve ter por objeto os conceitos fundamentais importados do direito anglo-saxão vis-à-vis a legislação pátria, o que permite uma correta aplicação dos precedentes segundo as nossas peculiaridades.

Thomas da Rosa Bustamante fala na necessidade de se estabelecer uma “cultura argumentativa do precedente judicial”, sem a qual poderíamos cair num cenário de mera reprodução de decisões dos tribunais superiores, decisões estas descontextualizadas dos fatos que ensejaram a sua prolação, impossibilitando qualquer confronto ana-

lítico ou hermenêutico entre os precedentes e o caso que se está a decidir<sup>2</sup>.

Percebe-se, assim, o papel fundamental de uma teoria dos precedentes obrigatórios no direito processual civil brasileiro. Essa teoria é que permitirá uma adequada aplicação dos precedentes vinculantes enumerados no artigo 927 do Novo Código de Processo Civil.

Como nos ensinam Lenio Streck e Georges Abboud, no *common law* as decisões não nascem precedentes, mas são alçadas a esta condição a partir da sua aceitação enquanto tal pelas decisões posteriores, quando as aplicam para os casos similares. No direito brasileiro, pelo contrário, determinadas decisões são consideradas precedentes por força de lei – o artigo 927 do NCPC – e devem ser observadas pelo próprio órgão que a emanou e pelos demais juízes e tribunais inferiores. No entanto, não é esta circunstância peculiar que fará com que os precedentes vinculantes brasileiros não devam ser objeto de interpretação por parte dos demais juízes e tribunais<sup>3</sup>.

É considerando este contexto que se pode vislumbrar o papel fundamental da técnica da distinção ou *distinguishing*. Justamente pelo fato de inexistir aplicação mecânica dos precedentes é que a distinção – que, ao contrário da superação ou *overruling*, pode ser feita por qualquer magistrado – permitirá uma correta compreensão dos limites da *ratio decidendi*, viabilizando o seu aprimoramento, a partir da apreciação dos novos casos *prima facie* enquadráveis no precedente. Este, portanto, é constantemente posto à prova ante os novos casos e a distinção poderá alargar ou restringir o seu âmbito e incidência ou até, no limite, preparar o caminho para a sua revogação.

---

2 BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *A Dificuldade de se Criar uma Cultura Argumentativa do Precedente Judicial e o Desafio do Novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 295-296.

3 STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. *O NCPC e os Precedentes – Afinal, do que estamos falando?* In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 176-177.

## 2. Considerações iniciais

### 2.1 Precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula

Antes de tudo, para a adequada compreensão do *distinguishing* faz-se necessário saber o que é um precedente. Todavia, para que cheguemos a uma noção concreta de precedente, também se mostra prudente distingui-lo de alguns outros conceitos que, de uma forma ou de outra, lhe podem ser relacionados, mas que, sem sombra de dúvida, permanecem inconfundíveis.

De uma maneira geral, pode-se conceituar o precedente como uma decisão judicial apta a servir de paradigma para outras decisões judiciais. Esta decisão-modelo, denominada precedente, tem aptidão para solucionar as situações postas em casos futuros, dada a similitude fática entre os casos, bem como identidade da questão jurídica a ser solucionada. Assim, do precedente surge uma norma jurídica, que é justamente a regra adotada para a solução da questão jurídica posta no caso precedente (a sua *ratio decidendi*). *Grosso modo*, é essa regra que será aplicada nos casos futuros e permanecerá em vigor até que seja superada.

Neste ponto do raciocínio já é possível distinguir os conceitos de decisão judicial e precedente. Todo precedente é uma decisão judicial, mas nem toda decisão judicial é um precedente. A decisão judicial, para ser considerada um precedente, precisa possuir determinadas características, que lhe dotarão da capacidade de servir como parâmetro a outras decisões judiciais<sup>4</sup>.

Dessa forma, o precedente deverá necessariamente ser uma decisão judicial que julgue (aprecie, valore) uma questão de direito. Decisões judiciais que apenas apliquem a lei, que se restrinjam a julgar matéria fática ou que apliquem entendimento já consolidado em outro precedente, não julgam questão de direito e, portanto, não são consideradas precedentes. Em outros termos, a matéria decidida em processos destes tipos

---

4 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 90.

não serão reproduzíveis a casos análogos, o que as torna imprestáveis para serem consideradas decisões paradigma.

Por outro lado, em razão da necessidade de servir como parâmetro e ser aplicável a pessoas que não foram parte no processo, a decisão precedente deverá abordar de maneira exauriente a questão jurídica a ser solucionada. Apenas com amplo debate dos argumentos que envolvem o caso-paradigma é que esta decisão terá legitimidade de criar uma norma jurídica a ser aplicada a diversas situações fáticas semelhantes.

Por fim, a decisão da Corte deve contar com a maioria dos julgadores com relação à questão jurídica posta, mas o fundamento da decisão deve ser compartilhado pelos juízes. Assim, decisão judicial unânime ou por maioria, mas cujo fundamento de cada juiz é diverso e não constitui ele mesmo uma maioria, não pode ser considerado um precedente<sup>5</sup>.

Feita esta primeira distinção, convém agora diferenciar precedente de jurisprudência. Para os nossos propósitos, em linhas gerais, a jurisprudência pode ser vista como um conjunto de decisões judiciais em determinado sentido sobre determinada matéria. Esta característica da repetição dá um sentido de unidade a este conjunto de julgados, podendo-se então falar em “jurisprudência dominante” e o seu contrário “jurisprudência minoritária”.

Já o precedente é caracterizado por ser produto de uma única decisão judicial, porém, dotada das características acima expostas. Pode-se afirmar, por assim dizer, que a jurisprudência é constituída por um conjunto de decisões judiciais, sendo uma ou algumas delas precedentes.

Note-se que o conceito de jurisprudência não cairá em desuso com a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios. Isso porque o precedente, como adiante se verá, não existe sozinho, apesar da grande importância da decisão paradigma. Os casos futuros, que aplicam ou deixam de aplicar o precedente, tem um papel importantíssimo para a definição dos contornos do precedente, a saber, sua abrangência e complexidade.

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 156-157.

Portanto, pode-se falar perfeitamente em aplicação continuada do precedente pela jurisprudência, ou seja, pelos novos julgados. Ou mesmo, por exemplo, em erosão do precedente em razão da jurisprudência, que o distingue de forma demasiada, abrindo espaço para a sua revogação. O conceito de jurisprudência não deixa de existir, mas com certeza sofrerá influência do *stare decisis*: um único julgado poderá superar toda a jurisprudência consolidada pelos tribunais, o que seria extremamente difícil se não houvesse adoção de um sistema de precedentes obrigatórios<sup>6</sup>.

Além da distinção com a jurisprudência, é importante diferenciar os precedentes das súmulas, vinculantes ou não. As súmulas são enunciados emitidos pelos tribunais que espelham o seu posicionamento jurisprudencial acerca de determinada matéria. Na forma prevista no regimento interno de cada tribunal, as súmulas são editadas ante a existência de diversas decisões judiciais que versam sobre a mesma questão jurídica. Assim, “o que particulariza as súmulas é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente”<sup>7</sup>. Em suma, as súmulas nunca deixam de ser um elemento externo às decisões judiciais.

A principal diferença entre as súmulas e os precedentes é a relação que tem com os fatos do caso. As súmulas, por serem enunciados simples editados a partir de decisões judiciais, desligam-se dos fatos dos casos que lhe deram origem e o seu conteúdo passa a ser tido como geral e abstrato. Nesse sentido, as súmulas são aplicadas de maneira semelhante às normas jurídicas em geral (Macêdo, 2015, p. 114). Essa eliminação da faticidade é o aspecto central da diferenciação entre as súmulas e os precedentes.

O precedente tem relação direta com os fatos substanciais do caso que lhe deu origem. É impossível dissociar o precedente dos fatos do caso e essa relação é sempre reafirmada nos casos em que se almeja aplicar o precedente: sempre haverá discussão se os fatos do caso presente são similares o suficiente com os do caso precedente. Já a relação das

---

6 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 109.

7 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 158.

súmulas com os fatos é sempre problemática: como são enunciados que sintetizam decisões, a distância dos fatos é bem maior do que aquela travada com o precedente. E quando se deseja aplicar súmula ao caso concreto, raramente é feita a comparação com os fatos dos casos que deram origem ao verbete<sup>8</sup>.

Frise-se que a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios fatalmente irá ensejar a perda da importância das súmulas no direito pátrio. O sistema de precedentes mostra-se muito mais eficaz no sentido de uniformizar o tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico se comparado a um sistema que adota apenas súmulas para esta finalidade. Aliás, a necessidade de edição de súmulas está ligada à inexistência de precedentes obrigatórios: como não se atribui valor às decisões isoladamente, então deve-se editar súmulas que condensam diversos julgados sobre determinado tema.

Porém, com a adoção dos precedentes obrigatórios, apenas um julgado, respeitado determinados requisitos, tem o condão de firmar o entendimento sobre a matéria. Não se faz necessário que inúmeros julgados sejam proferidos para que, a partir de então, seja editada súmula que resumirá todo este caldo jurisprudencial<sup>9</sup>.

Portanto, se aplicado corretamente, um sistema de precedentes obrigatórios tem melhor aptidão para atribuir unidade à interpretação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário, propiciando aos demais juízes e aos particulares se orientarem com mais certeza acerca do posicionamento das Cortes Superiores.

## **2.2 Principais argumentos para a observância aos precedentes obrigatórios**

A doutrina costuma apontar diversos argumentos para justificar a adoção, no direito processual civil brasileiro, de regras que obriguem os juízes a respeitar os precedentes. Dentre os diversos argumentos favoráveis ao chamado dever de respeito aos precedentes, destacam-se dois,

---

8 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 158-159.

9 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 113.

que serão extremamente úteis à compreensão da técnica da distinção ou *distinguishing*.

O primeiro é o argumento sobre a igualdade. Baseia-se no aforismo “tratar igualmente os casos iguais” (*treat like cases alike*), cujo significado pode ser explicitado da seguinte maneira: deve-se tratar de maneira igual os casos iguais do presente, ou seja, que surjam simultaneamente; mas, da mesma forma, os casos do presente devem ser tratados da mesma forma que os casos iguais do passado<sup>10</sup>.

Dessa forma, o direito processual acrescentou à concepção tradicional de igualdade como respeito ao contraditório e acesso à justiça, a noção de igualdade diante das decisões judiciais. Se num primeiro momento era suficiente dizer que o tratamento paritário no processo garantia a igualdade – o chamado contraditório como bilateralidade de audiência –, num segundo momento pleiteou-se a igualdade no acesso à justiça, consistente na existência de instrumentos necessários para que todos pudessem ter os seus direitos assegurados judicialmente.

Agora, vivencia-se um terceiro momento. Partindo-se do pressuposto de que há, sempre, uma pluralidade possível de interpretações da lei e da Constituição pelos juízes, mesmo em casos tidos como semelhantes, depara-se com a necessidade de estabelecer parâmetros para, num certo sentido, balizar eventuais voluntarismos dos magistrados. O respeito aos precedentes entram aqui como forma de organizar o emaranhado de decisões díspares que dão tratamento diferenciado a casos similares.

Este aspecto é o que Luiz Guilherme Marinoni denomina como igualdade perante as decisões judiciais ou igualdade perante a interpretação judicial da lei. Vale dizer, “a racionalidade da decisão está ancorada no sistema e não apenas no discurso do juiz”<sup>11</sup>. A legitimidade das decisões judiciais deve ser derivada, além do respeito às garantias processuais, à sua conformação aos precedentes obrigatórios.

Com isso, enfrenta-se o grave problema da disparidade de interpretações a casos semelhantes, o que é agravado pela necessidade dos juízes

---

10 SCHAUER, Frederick. *Precedente*, In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coords.). *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 112.

em aplicar as chamadas cláusulas abertas previstas na legislação e pela obrigatoriedade de conformação das leis à Constituição Federal, situações estas que alargam sobremaneira as possibilidades de soluções aos casos concretos e abrem espaço para a criatividade judicial.

O segundo argumento é o da segurança jurídica ou previsibilidade. Consiste na capacidade que é dada ao cidadão de conhecer as regras que regulam sua vida e quais serão as consequências jurídicas atribuídas às suas ações. A questão que se coloca entre a segurança jurídica e os precedentes obrigatórios novamente esbarra na pluralidade de decisões possíveis ante a divergência interpretativa dos magistrados frente a casos semelhantes. Não há segurança jurídica ou previsibilidade onde situações similares, embora regradas pela mesma legislação, sejam submetidas a interpretações judiciais díspares, gerando decisões incompatíveis entre si.

Nesse sentido, a observância dos precedentes pode contribuir para minimizar tais incertezas, na medida em que as decisões dos casos futuros necessariamente terão que ser baseadas nas decisões do passado. Com isso, garante-se a continuidade no regramento uniforme das situações, o que viabiliza aos particulares programarem suas condutas e terem a expectativa de que os demais cidadãos e a sociedade em geral irão agir em conformidade com os parâmetros predefinidos no precedente.

Questão que se coloca frente à segurança jurídica e a previsibilidade, é a qualidade das decisões que são tomadas com base no precedente. É possível indagar que tais decisões não tenham um grau de qualidade caso a situação pudesse ser decidida sem a observância do precedente. O argumento é válido, posto que o valor trazido pela segurança jurídica e pelo *stare decisis* é meramente formal e não garante, *ipso facto*, que as decisões sejam tomadas da maneira mais justa possível. Em outros termos, o *stare decisis* propicia a coerência ao sistema na forma de uma série coesa de decisões, mas isso não quer dizer que estas mesmas decisões sejam as melhores<sup>12</sup>.

Portanto, não se deve ignorar esta possível perda de qualidade na justiça das decisões com a introdução do *stare decisis*. No entanto, não

---

12 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 146-147.

é este fator, pura e simplesmente, que fará com que se abandone a adoção da obrigatoriedade dos precedentes. Se a questão nunca vai deixar de existir, deve-se tentar, de alguma forma, conciliar este aspecto com as vantagens da uniformidade das decisões. Ou seja, pode ser mais proveitoso o ganho de decisões concatenadas e proferidas na linha dos precedentes do que o ganho de decisões extremamente detalhadas, porém díspares entre si<sup>13</sup>.

De fato, não há resposta única e que possa ser dada *a priori* para a questão. Pode-se, inclusive, argumentar que, a depender da matéria tratada, deve-se dar maior liberdade aos juízes e que o precedente deva simplesmente dar diretrizes gerais a serem seguidas nos casos posteriores. Em outras situações, o precedente pode ser mais detalhista, já que as consequências negativas da tomada de decisões em série não serão suficientemente graves ao ponto de poderem ser consideradas catastróficas.

Os dois argumentos tem relação direta com a técnica da distinção. Como adiante se verá, a possibilidade de realização do *distinguishing* está atrelada à consideração das particularidades do caso concreto, que não pode ser enquadrado no precedente. Porém, ao realizar a distinção, ao mesmo tempo que se garante uma solução específica para o caso presente, deixa-se de aplicar o caso paradigma. Esta “quebra” deve ser muito bem justificada e o limite de sua utilização encontra-se justamente na segurança jurídica e na igualdade: é desigual e imprevisível atribuir-se solução diversa a caso que não contenha particularidades que embasem a distinção. Ou seja, só é possível a adoção de solução diversa mediante justificativa plausível, sob pena de violação do dever de observância dos precedentes.

Muitos outros argumentos são apontados pela doutrina para a adoção dos precedentes obrigatórios, tais como, coerência das decisões judiciais, garantia da imparcialidade do juiz, racionalidade da atividade jurisdicional, contribuição à duração razoável do processo, diminuição da litigiosidade, etc. Mas, dados os limites do presente trabalho, a análise dos argumentos da igualdade e segurança jurídica parece atender,

13 SCHAUER, Frederick. *Precedente*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coords.). *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 179.

ainda que minimamente, a necessidade de embasamento principiológico para a adequada compreensão do *distinguishing*.

### 3. Principais conceitos da teoria dos precedentes

#### 3.1 *Stare decisis*

O *stare decisis* (ou *stare decisis et non quieta movere*) pode ser definido, de uma maneira simples, como o dever de respeito aos precedentes. É possível apontar duas facetas do *stare decisis*: a primeira é a vinculação aos próprios precedentes (vinculação horizontal), que significa que a Corte responsável pelo precedente deve levá-lo em conta nos casos futuros semelhantes, ainda que alterada a composição de juízes; a segunda se trata da vinculação dos juízes e Cortes inferiores respeitarem os precedentes da Corte superior<sup>14</sup>.

Tal dever não se confunde com obediência cega, irrestrita. Ou seja, não é possível que, por força princípio do *stare decisis*, uma vez invocado determinado precedente, este deva, automaticamente e sem qualquer reflexão, ser aplicado ao caso presente. A teoria dos precedentes não pretende congelar a interpretação e aplicação do Direito pelo Poder Judiciário.

Pelo contrário: invocado o precedente, deve o magistrado, tendo em vista os fatos relevantes da causa presente, bem como pelo quanto decidido no precedente, verificar se é o caso de aplicação ou não, circunstância esta que deverá ser demonstrada na fundamentação da sua decisão. E esta demonstração é requisito obrigatório da fundamentação, conforme preceitua o artigo 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, o magistrado deverá analisar se os precedentes invocados pelas partes são pertinentes ao caso concreto e, ainda que a resposta seja positiva, se está diante de situação que mereça distinção ou superação. Há, ainda, a possibilidade de o precedente invocado já ter sido superado, o que o torna imprestável para regular a situação posta. E para que pos-

---

14 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 25-26.

sa realizar tal tarefa, o juiz tem que interpretar o precedente invocado, a fim de verificar o correto enquadramento no caso presente.

Nota-se, portanto, que a atividade do magistrado num sistema jurídico que abraça a teoria dos precedentes nada tem de mero reprodutor de decisões das Cortes superiores: a dinâmica dos precedentes é algo que torna vivo o sistema, poroso a novas interpretações e críticas. O papel ativo dos magistrados deve, sempre, ser enfatizado, sob pena de descrédito da força vinculante dos precedentes.

É importante salientar que o magistrado reforça a vinculação aos precedentes sempre que o analisa frente ao caso presente, aplicando-o ou não. O fato de se ter circunstância que mereça distinção ou superação não desmerece o precedente. Este permanecerá íntegro, ainda que para regular situações distintas daquelas tratadas no caso novo, ou como norma que permaneceu válida no passado e regulou os casos que lhe eram enquadráveis.

Nesse contexto, convém salientar a principal característica do *stare decisis* apontada pela doutrina: a *autorreferência*. Trata-se do dever de levar em conta os precedentes pertinentes ao caso. No entanto, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, a autorreferência não significa que o juiz deva aplicar necessariamente o precedente, mas que deve fazer referência a ele na fundamentação da sua decisão, acolhendo-o ou não<sup>15</sup>.

Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil positivam o *stare decisis* no direito brasileiro, na medida em que determinam o dever de referência aos precedentes, tanto pelas Cortes que os produziram quanto pelos juízes a esta vinculados.

O primeiro dispositivo estabelece os deveres dos Tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Trata-se, aqui, *grosso modo*, do *stare decisis* horizontal, consistente em deveres das Cortes brasileiras no trato com os seus próprios precedentes, tendo em vista os reflexos destes nos demais órgãos do Poder Judiciário e na sociedade em geral.

---

15 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 268.

Assim, os Tribunais devem resolver suas divergências internas, tornando único seu posicionamento com relação a determinado tema. Também devem manter este posicionamento estável – o que não significa imutável – na medida em que a distinção ou superação dos precedentes deve ser precedida de forte carga argumentativa, face às alterações sociais, econômicas, culturais ou políticas. Por seu turno, os deveres de coerência e integridade relacionam-se com a autorreferência e o necessário diálogo com os demais precedentes, bem como com a própria ideia de unidade do Direito<sup>16</sup>.

Dado que o precedente é um tipo de decisão judicial que tem a capacidade de reger casos futuros, e que muito do que é debatido nesta decisão não diz respeito com o seu núcleo essencial, a teoria dos precedentes procura extrair do precedente a “parte” que é dotada de força obrigatória. Trata-se da distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, essencial para o correto funcionamento do *stare decisis*.

### **3.2. Ratio decidendi ou holding**

A *ratio decidendi* ou *holding* é a parcela obrigatória do precedente judicial, aquela que vincula os demais julgadores. Diante de todos os argumentos postos no julgamento do caso precedente, deve-se extrair o que lhe é essencial, o que pode ser considerado o seu núcleo.

De início já convém ressaltar que a *ratio decidendi* não se confunde com a fundamentação do julgado. Ela é uma proposição extraída da fundamentação, mas não somente desta, pois, muitas vezes, é necessária a análise do relatório e do dispositivo para se chegar ao seu conteúdo.

Convém desde já salientar que a identificação dos fatos a partir dos quais se chegou ao precedente é de extrema relevância para se saber a *ratio decidendi* de um caso. Assim, assume importância, ao lado da fundamentação, o relatório, que é o elemento da decisão judicial onde são narrados os fatos da causa, permitindo-se a sua correta delimitação e o campo de incidência do precedente no confronto com os casos futuros<sup>17</sup>.

---

16 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016, p. 487-500.

17 *Ibidem*, p. 320.

De uma maneira geral, apontam-se dois parâmetros para se buscar a *ratio decidendi* de determinado precedente, a fim de se verificar o seu conteúdo obrigatório. O primeiro é a delimitação dos fatos essenciais do precedente, aqueles que são relevantes para a solução do caso. O segundo são os fundamentos utilizados pelo julgador para se chegar à solução da questão posta em julgamento<sup>18</sup>. Com isso os casos iguais podem ser tratados da mesma forma (*treat like cases alike*).

Vale a pena destacar que a identidade dos fatos do caso precedente e do caso presente não necessita ser completa. Aliás, tal identidade absoluta é impossível, pois todas as situações postas em juízo possuem suas peculiaridades. O que importa é extrair dos fatos aqueles que são *essenciais* para a formação do precedente, buscando-se a partir destes a identidade com o caso sob julgamento<sup>19</sup>.

É necessário destacar este aspecto em razão do fato do Novo Código de Processo Civil Brasileiro ter dado amplo destaque aos chamados “julgamentos de casos repetitivos”, em que não há praticamente distinção de fatos. A teoria dos precedentes não é concebida tão somente para gerir tais situações, mas também para casos que não tem tamanha similitude fática e que podem ter a mesma solução porque são enquadráveis na *ratio decidendi* do precedente.

Ligado ao problema do método, outra questão de relevo é saber quem define a *ratio decidendi* do precedente: o próprio órgão judiciário responsável pelo precedente ou aquele outro que está a verificar se o seu caso é enquadrável no precedente.

A partir do momento em que o precedente é editado, por mais que o julgador tenha explicitado as razões pelas quais tomou a decisão, tomando todas as precauções para que seus argumentos sejam postos da maneira mais clara possível, ainda assim este julgado será interpretado pelos demais juízes que estejam com casos sob julgamento potencialmente enquadráveis no precedente. E isso se dá pelo fato de

---

18 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 164.

19 CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, p. 46.

que estes juízes precisam saber se aplicarão ou não o precedente no caso presente.

Assim, pode-se dizer que a *ratio decidendi* será extraída tanto dos argumentos trazidos pelo órgão judiciário prolator do precedente quanto dos demais órgãos que com ele terão que se deparar para a solução de seus casos, fazendo as necessárias distinções. É por isso que se diz que a norma do precedente é “construída a partir da fundamentação, mas que com ela não se confunde”<sup>20</sup>.

É nesse sentido que se pode falar numa interpretação da *ratio decidendi* pelos órgãos judiciários subsequentes, que tem a necessidade de esclarecer o seu conteúdo para saber em que situações devem aplicar o precedente. Ou mesmo numa “formação paulatina da *ratio*”, em que a corte do caso presente vai além da interpretação e incrementa novos significados ao precedente<sup>21</sup>.

Para arrematar este breve apanhado acerca da *ratio decidendi*, convém mencionar a possibilidade de existência de precedentes com várias *ratios* e de precedentes sem qualquer *ratio*. Nesse sentido pode-se dizer que a pluralidade de *ratios* possibilita a regulação de mais de uma situação tipo a partir de um único precedente e a ausência de *ratio* equivale à anomia da matéria tratada no precedente.

A pluralidade de *ratios* é defendida pela doutrina pátria sem grandes contestações<sup>22</sup>, tendo como premissa o fato de que as Cortes Supremas poderem criar precedentes a partir da solução das diversas questões que lhes são submetidas ao longo do julgamento do caso e não simplesmente do julgamento final deste, o seu resultado.

Dessa maneira, em havendo necessidade de solução de questões preliminares à análise do mérito do processo, é perfeitamente possível que estas sejam postas sob análise da Corte e proporcionem uma *ratio*

---

20 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 310/311. Vide também CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, p. 47.

21 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 179.

22 *Ibidem*, p. 186.

*decidendi* com capacidade de regular casos futuros. Da mesma forma, quando houver cumulação de ações, em que os dois ou mais pedidos estejam sob análise da Corte: todos podem ensejar a criação de uma *ratio decidendi*, ainda que o caso como um todo não seja decidido integralmente a favor de uma das partes.

Já as decisões sem *ratio decidendi* podem ocorrer em duas situações: fundamentação deficiente e inexistência de fundamento vencedor<sup>23</sup>. No primeiro caso, tem-se problema técnico na decisão, que não abre ensejo para que se possa extrair uma *ratio* dos seus termos; a decisão, portanto, é inapta a regular casos futuros, seja porque não delimitou os fatos essenciais do caso, seja porque não expôs corretamente as razões para se chegar à conclusão. E esta decisão é falha de tal forma que não permite que os julgadores dos casos futuros possam extrair uma *ratio* a partir da sua interpretação.

A situação da inexistência de fundamento vencedor se dá nas decisões colegiadas em que os diversos juízes não concordam com um fundamento vencedor capaz de sustentar a conclusão do julgado. Ou seja, embora tenha havido maioria suficiente para se dar ganho de causa a uma das partes, os fundamentos utilizados pelos julgadores diferem entre si e não chegam a fazer eles – os fundamentos – uma maioria. Daí que não é possível extrair uma *ratio decidendi* do Tribunal, mas apenas de cada um ou de grupos minoritários dos juízes que o compõe. É o que se denomina na doutrina processual de “decisões plurais”.

Uma decisão plural também não é apta a reger casos futuros porque não consolida a posição da Corte acerca da questão. A fragmentação dos motivos dados por cada um ou por grupos de julgadores impede que se saiba a opinião do Tribunal sobre a matéria, inviabilizando qualquer tentativa de se extrair uma *ratio decidendi* da decisão.

### 3.3 *Obiter dictum*

O exato oposto da *ratio decidendi* é o *obiter dictum*. Vale dizer, enquanto a *ratio* consiste na parcela que tem o condão de vincular os

---

23 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 334.

demais julgadores, o *obiter dictum* é justamente a parcela não vinculante do precedente<sup>24</sup>.

A grande utilidade em se separar os dois conceitos é destacar do julgado aquilo que dá significado à decisão daquilo que não lhe diz respeito ou não lhe é essencial<sup>25</sup>. Assim, consegue-se estabelecer uma espécie de filtro a partir do qual os demais órgãos judiciais e os jurisdicionados – destinatários finais da vinculação do precedente – podem orientar-se em suas ações, seja como intérpretes do precedente e incumbidos de aplicá-lo ou não aos casos futuros, seja como particulares que devem calcular suas condutas de vida frente à regulação posta pelo precedente.

Caso não existisse tal diferenciação, não haveria qualquer segurança jurídica por quem deve seguir o precedente. Não se saberia o quê do precedente deve ser considerado vinculante, obrigatório, tornando inviável na prática a aplicação de qualquer aspecto da teoria dos precedentes. Por exemplo, seria muito difícil o juiz, frente a um caso potencialmente enquadrável num precedente, fazer a distinção ou aplicá-lo.

A noção de *obiter dictum* foi construída tendo em vista o fato de que, normalmente, em um julgamento, os juízes envolvidos costumam tecer argumentos de diversos matizes que não tem relação direta com o ponto central em discussão, muitas vezes sendo um mero argumento de reforço à tese principal da fundamentação. É por isso que o *obiter dictum* está relacionado com as passagens “que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir”<sup>26</sup>.

Note-se que o *dictum*, embora não dotado de força vinculante, pode ser considerado uma sinalização do Tribunal para a futura revogação ou distinção do precedente<sup>27</sup>. Dessa forma, os Tribunais e juízes inferiores conseguem, de alguma maneira, prever o comportamento do Tribunal Superior, podendo prevenir os jurisdicionados da mudança de orienta-

24 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 337-338.

25 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 167.

26 *Ibidem*, p. 168.

27 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016, p. 459.

ção jurisprudencial e antecipando um futuro *overruling* ou um *distinguishing*. É nesse sentido que se diz que o *dictum*, embora destituído de obrigatoriedade, possui força persuasiva e não é desprezível, já que pode tornar-se, no futuro, *ratio decidendi*.

Convém ressaltar também a relação existente entre o *obiter dictum* e o contraditório. Por se constituir em argumentos de passagem, os *dictum* não são objeto de debate entre as partes e entre os julgadores, o que os torna imprestáveis para serem considerados partes vinculantes do precedente<sup>28</sup>.

## 4. A técnica da distinção ou *distinguishing*

### 4.1 Conceito

Pode-se conceituar a técnica da distinção ou *distinguishing* como o método pelo qual é feita a análise de uma decisão precedente com o objetivo de verificar a sua aplicação ou não a um caso concreto. Trata-se de um método de confrontação, que pressupõe a existência de duas decisões – a decisão paradigma e a decisão atual – e cujo resultado pode ser positivo ou negativo, a depender da avaliação do juiz desta última<sup>29</sup>.

É pelo estudo da distinção que se evidencia a afirmação doutrinária de que a teoria dos precedentes exige constantemente um raciocínio por analogia. Isso porque a construção do direito num sistema de *stare decisis* é feito a partir da análise de casos concretos, bem como do confronto entre as soluções anteriores diante das novas situações. Esse constante retorno ao precedente implica numa atividade circular, em que o novo é permanentemente comparado ao velho, atividade pela qual são buscadas semelhanças e diferenças, sempre com o intuito de se chegar à melhor solução para o caso apresentado<sup>30</sup>.

28 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 28.

29 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 645.

30 MACÊDO, Lucas Buriel de. *op. cit.*, p. 352.

Embora numa primeira análise a distinção pareça um procedimento simples, quando se está diante de casos concretos, vê-se quanto é necessário um estudo aprofundado de como a técnica pode e deve ser utilizada. É muito importante saber os limites da utilização da distinção e em que termos seu uso é lícito no sistema processual civil brasileiro.

Todavia, a análise destas possibilidades pressupõe o conhecimento do liame entre a técnica da distinção e a *ratio decidendi*, o que também está relacionado à função que aquela possui no contexto da teoria dos precedentes.

#### **4.2 *Ratio decidendi*, *distinguishing* e o papel deste na teoria dos precedentes**

É estreita a relação entre *ratio decidendi* e o *distinguishing*. E esta íntima ligação é uma via de mão dupla: parte-se do conceito de *ratio* para que a distinção seja possível, assim como ao se realizar distinção contribui-se para o aprimoramento da *ratio*. Os conceitos são interdependentes.

Conforme dito acima, para além de todas as polêmicas, a doutrina costuma identificar a *ratio decidendi* a partir de duas noções básicas: os fatos essenciais a partir dos quais a decisão do precedente é tomada, bem como as razões expostas para a adoção da regra que dá solução ao caso<sup>31</sup>.

É a partir da fixação da *ratio decidendi*, enquanto parcela obrigatória do precedente, que os demais juízes poderão orientar-se e aplicar ou afastar a aplicação do precedente aos casos futuros. É um truísmo dizer que é impossível a realização da distinção sem a existência de um precedente com uma *ratio decidendi* previamente definida, ainda que de maneira não totalmente completa.

Porém, não é menos verdade que a *ratio decidendi* não é formada apenas a partir das razões expostas no caso que deu origem ao precedente. Os demais julgadores, quando se deparam com casos em que há potencial aplicação do precedente, fazem sua própria leitura do quanto foi decidido e interpretam-no, atribuindo-lhe uma determinada carga de sentido. Aliás, é justamente por isso que se diz que a *ratio deciden-*

---

31 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 164.

*di* é formada de maneira paulatina, a partir das interpretações dadas pelos juízes dos casos futuros, que ajudam no seu aprimoramento e reconstrução.

Ou seja, o conceito de *ratio decidendi* vai muito além dos elementos colhidos no precedente (fatos substanciais e razões expostas para solução do caso) e deve ser extraído do conjunto de decisões judiciais que o levam em consideração para a solução dos casos futuros. Em outros termos, a *ratio* é construída a partir do caldo jurisprudencial que analisou o precedente, aplicando-o ou não às novas situações.

Tendo clara esta noção, vislumbra-se com mais nitidez esta íntima relação entre o *distinguishing* e a *ratio*. Talvez o principal instrumento que juízes e partes possuam para a interpretação e aplicação dos precedentes – e o seu consequente aprimoramento – seja a técnica da distinção. É por meio da distinção que será possível a lapidação do precedente.

Muitas vezes, os fatos considerados como premissas para a adoção da decisão precedente são demasiado abrangentes ou deveras estreitos. É exatamente pelo *distinguishing* que será possível analisar, frente a novas situações fáticas trazidas pelos casos futuros, se a regra adotada no precedente merece ser aplicada a uma variedade maior ou menor de situações. Isso equivale dizer que o precedente, por meio da técnica da distinção, será a todo momento posto à prova, daí porque faz todo o sentido falar em aprimoramento do precedente, no seu aperfeiçoamento<sup>32</sup>.

Assim, como é impossível prever todas as situações de fato a serem regradas quando da edição das leis, o que torna necessário a sua interpretação face às novas situações da vida, também não se mostra plausível considerar o precedente como algo estático. A distinção possui justamente a função de dinamizar a regra do precedente, atualizando-a frente às situações não previstas ou imaginadas inicialmente.

Um grande fator a contribuir para o relevante papel do *distinguishing* na teoria dos precedentes e no direito jurisprudencial é a circunstância de poder ser realizado por qualquer magistrado. Não há vedação à sua

---

32 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 350.

utilização em razão da competência, ao contrário do que acontece com a superação dos precedentes (*overruling*). Com isso, seu uso passa a ser mais disseminado pelo Poder Judiciário, tornando-o o instrumento por excelência para se evitar a petrificação das decisões precedente.

Por óbvio que as possibilidades de utilização da distinção não são ilimitadas. Saber até que ponto é possível se valer do *distinguishing* é tarefa que será abordada a seguir.

### 4.3 A utilização da técnica da distinção e seus limites

O primeiro aspecto a considerar quando se fala em utilização técnica da distinção é a caracterização dos fatos essenciais tanto do caso precedente quanto do caso presente. E mais: há que se considerar como estes fatos são apresentados, qual a sua narrativa, na medida em que a argumentação no momento da utilização do *distinguishing* será essencial para se chegar à conclusão pela aplicação ou afastamento do precedente.

O conjunto de fatos tratado em determinado processo sempre é único. Não existem dois casos iguais. Todavia, não obstante todas as peculiaridades, o papel das partes e dos juízes será o de extrair do conjunto de fatos aqueles que devem ser considerados como essenciais para que o caso tenha determinada solução. Sem este recorte não haveria nenhuma possibilidade de utilização da distinção, quiçá qualquer possibilidade de construção de uma teoria dos precedentes<sup>33</sup>.

Note-se que o trabalho de recorte dos fatos substanciais também faz parte da construção da *ratio decidendi*, cujo instrumento por excelência é o *distinguishing*. Ou seja, é também do confronto com outros casos que o precedente será moldado também com relação ao espectro fático de sua aplicação e não somente com relação à regra que dá solução ao caso. Portanto, a classificação dos fatos em relevantes e irrelevantes também não é algo dado quando da prolação da decisão que deu origem ao precedente.

Posta esta observação, o confronto deve ser feito entre os fatos substanciais do precedente e os fatos substanciais do caso em análise.

---

33 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 645/646.

Inexistindo diferenças entre ambos, o que equivale a dizer que as particularidades são irrelevantes e não interferem na solução a ser dada ao caso presente, o precedente deve ser aplicado.

O caso presente deverá ser regrado pelo precedente porque, a despeito de suas particularidades, pode ser considerado similar a este, o que o torna sujeito à *ratio decidendi* outrora fixada. Posta a decisão pelo Tribunal competente, não faz sentido aplicar regra diversa a situação que não contém diferenças substanciais que justifiquem outro posicionamento do Poder Judiciário. Apenas diferentes fatos justificam diferentes decisões. A isso se chama igualdade perante a interpretação da lei<sup>34</sup>.

Por outro lado, havendo fatos substanciais peculiares no caso presente em comparação com o precedente não será possível a reprodução da mesma solução jurídica. Estes fatos substanciais deverão ser devidamente ressaltados pelo magistrado do caso sob análise na fundamentação de sua decisão, com o fito de justificar o regramento específico. E essa justificação deve demonstrar que o fato peculiar é suficiente para gerar uma solução diferente e específica ao caso presente.

Assim, há uma espécie de ônus argumentativo forte no sentido de se afastar a aplicação da regra do precedente ao caso concreto. Deve-se demonstrar que a solução fixada, se adotada, seria injusta e contrária ao ordenamento jurídico. Daí já se vê que a distinção tem seus limites e não pode ser feita sem quaisquer critérios<sup>35</sup>.

O primeiro critério para a correta utilização da distinção é inexistência de similitude fática entre os casos. Esta similitude pode ser evidente – situação em que não haverá dúvidas acerca da impossibilidade de aplicação da regra do precedente – ou duvidosa. Nesta hipótese, a argumentação das partes e do magistrado justificadora da distinção deve ser mais robusta, uma vez que obrigatoriamente será exposta a substancialidade dos elementos do caso em análise.

---

34 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 114.

35 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 358.

Além disso, a *ratio decidendi* do precedente deverá ser revisitada, a fim de serem verificadas as razões pelas quais o precedente foi editado. Com isso se estará olhando para as normas e princípios que justificaram o posicionamento adotado, bem como sua colocação no contexto normativo e jurisprudencial. Ressalte-se que um precedente não é uma ilha: sua existência tem por base os princípios e regras do direito positivo e os demais precedentes. Dessa forma, o magistrado deve sempre levar em consideração estes fatores para que sua distinção não destoe de todo este arcabouço normativo-jurisprudencial<sup>36</sup>.

É importante salientar que a realização de distinções não infirma a autoridade do precedente e quando utilizada adequada e consistentemente não altera a *ratio decidendi* do precedente. A atividade do *distinguishing* é recorrente em sistemas jurídicos que adotam a obrigatoriedade dos precedentes e contribui com a sua dinâmica e evolução. Na realidade, quando se faz a distinção e afasta-se a aplicação da *ratio decidendi* cria-se um novo precedente, aplicável a esta nova situação. No dizer de Ravi Peixoto, “quando há utilização adequada da técnica da distinção, não ocorre uma modificação da *ratio decidendi* originária, mas, sim, a criação de uma nova, aplicável a uma situação diferente”<sup>37</sup>.

Frise-se que o novo precedente pode ser mais específico ou mais genérico se comparado com o anterior. O exemplo clássico é o precedente com a aplicação em situações onde estão presentes as circunstâncias fáticas substanciais A, B e C. Diante de um caso em que estão presentes as circunstâncias A, B, C e D, novo precedente, com incidência mais restrita, deverá ser editado. Por outro lado, se apenas as circunstâncias A e B forem encontradas, terá lugar um precedente mais amplo. Por óbvio que as peculiaridades no contexto fático deverão ser objeto de fundamentação, em que se deverão ser expostas as razões pelas quais as novas situações merecem ser tratadas de maneira diferente<sup>38</sup>.

---

36 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 360.

37 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 646.

38 *Ibidem*, p. 647.

Convém também salientar que os limites para a realização das distinções também têm íntima relação com os principais argumentos que sustentam a existência da regra de observância obrigatória dos precedentes: a igualdade e a segurança jurídica. Distinções sem critérios e desarrazoadas podem gerar insegurança aos jurisdicionados, que deixam de saber se suas condutas serão futuramente regradas pelo precedente, e desigualdade, na medida em que não haverá tratamento isonômico ante duas interpretações judiciais diferentes para situações similares.

#### 4.4 Distinções ampliativas e distinções restritivas

A classificação das distinções em ampliativas e restritivas pressupõe a noção de que a atividade dos julgados posteriores, que contribuem progressivamente para a construção da *ratio decidendi*, é inerente a um sistema que adota o respeito ao *stare decisis*.

Quando se fala nestas categorias, não se está tratando propriamente da atividade de não aplicação do precedente em razão de particularidades do caso concreto, o que consistiria um típico *distinguishing*, com a elaboração de uma nova *ratio decidendi*. Aqui o precedente é efetivamente aplicado, porém, é ajustado no tocante aos fatos essenciais em relação aos quais foi inicialmente concebido. É esse ajuste que contribui para a evolução da *ratio decidendi* diante das novas situações apresentadas ao Poder Judiciário.

A distinção ampliativa, portanto, ocorre quando o julgado posterior alarga o espectro de abrangência do precedente, com a finalidade de abarcar fatos não cogitados na sua concepção original. Ganha-se em capacidade de regular situações, numa verdadeira expansão silenciosa do precedente originário<sup>39</sup>, cuja potencialidade é aumentada.

Na mesma linha de raciocínio é o conceito de distinção restritiva. Neste caso, o julgado posterior retira fatos outrora incluídos no precedente originário e torna sua incidência menos larga. O precedente não é

---

39 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 647.

revogado: apenas uma parcela de situações que seriam por este reguladas não mais o serão<sup>40</sup>.

É claro que ao se falar em ampliação ou restrição do alcance do precedente também se está raciocinando por comparação, pois “o alcance do precedente apenas pode ser visto como limitado ou amplo quando confrontado com novos casos”<sup>41</sup>. Assim, será sempre diante de novos casos que o precedente originário poderá ser considerado como demasiadamente extenso ou limitado, merecendo os ajustes diante da variedade das situações conflitivas.

Todavia, qualquer restrição ou ampliação na aplicação do precedente deve guardar concordância com a finalidade para a qual o foi instituído. A atividade de extensão ou limitação tem, também, o seu alcance, pois com ela não se poderá desvirtuar o sentido do precedente, o que poderia implicar, na prática, a sua revogação<sup>42</sup>.

A questão do desvirtuamento do precedente pela sua extensão ou limitação também deve ser pensada pelo viés da competência do órgão judicial. Na medida em que esta distorção chegará ao ponto de revogar tacitamente o precedente, deve-se lembrar que o *ouerruling*, ao contrário da distinção, é atividade que deve ser feita pelo mesmo órgão judicial autor do precedente. Assim, a distinção feita fora dos limites da finalidade da *ratio decidendi* pode gerar, também, um vício de incompetência do órgão judicial que assim proceder.

#### **4.5 A distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*)**

De uma maneira geral, mas não sem alguma polêmica, a doutrina pátria reprova o uso da chamada distinção inconsistente no sistema de precedentes. Normalmente, o conceito é colocado em contraposição à distinção propriamente dita (ou distinção consistente), técnica esta que faz parte da teoria dos precedentes e cuja utilização deve ser estimulada.

40 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 362.

41 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 233.

42 *Ibidem*, p. 234.

Dentro desta perspectiva, a distinção inconsistente é delineada pura e simplesmente como um desvirtuamento da distinção, uma prática utilizada pelos órgãos judiciais para escapar da aplicação do precedente a um determinado caso em que isso não se mostra possível. Faz-se a distinção numa situação que é enquadrável na *ratio decidendi* do precedente<sup>43</sup>.

Assim, os fatos substanciais do precedente e do caso são idênticos e não há razão plausível para a realização de distinção. Também as razões da construção do precedente apresentam-se de maneira idêntica ao caso presente. E, apesar disso, faz-se a distinção, dita inconsistente<sup>44</sup>.

Esta forma de escapar do precedente é apontada como uma saída usada – ainda que de maneira reprovável – por juízes que são postos diante de situações em que seria de rigor a aplicação de precedentes ruins ou que não estão mais em conformidade ao direito. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, força uma distinção onde ela não caberia, a fim de não gerar uma situação injusta no caso sob sua análise, já que não lhe é dado revogar o precedente em razão de não ser o órgão judicial competente para tanto<sup>45</sup>.

Não obstante possa haver louváveis objetivos com a prática do *inconsistent distinguishing* – vale dizer, a não aplicação de precedente ruim ou em desconformidade com o direito – na realidade se produz confusão e insegurança no sistema de precedentes, o que, em última análise, representa violação ao *stare decisis*.

Frise-se que o sistema de precedentes deve ser coerente e íntegro. Esta é a regra imposta pelo *caput* do artigo 926 do Código de Processo Civil, decorrente do *stare decisis*. Quando é feita a distinção inconsistente, com base em razões ou fatos tidos como substancias que não se sustentam,

---

43 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 652.

44 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 366.

45 NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Aplicação de Precedentes e Distinguishing no CPC/2015*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes - Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 313.

cria-se um clima de confusão entre os órgãos do Poder Judiciário, os quais não mais têm a segurança a respeito da força obrigatória do precedente face às situações semelhantes que venham novamente a ser apresentadas. Trata-se de um verdadeiro embaralhamento do sistema de precedentes<sup>46</sup>.

Por outro lado, a utilização da distinção inconsistente pode propiciar arbitrariedades e favorecimentos. Pois, se o sistema de precedentes visa a dar a mesma solução para casos semelhantes, ao se atribuir legalidade a distinções sem fundamento – ainda que, em princípio, tal como dito acima, possam existir situações em que os objetivos perseguidos não sejam escusos – pode-se abrir espaço para práticas deletérias sob a pátina de técnica acolhida pela dogmática jurídica. Ou seja, atribuir legalidade à não aplicação do precedente, além de gerar confusão sistêmica, pode dar azo a decisões mais injustas do que a aplicação de precedente ruim<sup>47</sup>.

Dessa forma, ao negar a utilização do *inconsistent distinguishing*, não se pode deixar de apontar um caminho menos deletério ao sistema para o magistrado seguir quando se deparar com situação enquadrável em precedente ruim ou que não mais atenda às situações concretas. Tal solução deve ser apontada, até mesmo porque, diga-se de passagem, não é incomum que existam precedentes que não mais estão aptos a solucionar as novas situações, mas que ainda estão vigentes porque não cumpriram o ritual para a sua superação.

O caminho mais óbvio e que é apontado pela doutrina é aplicação do precedente e o registro da posição do magistrado no sentido da inadequação da *ratio decidendi* para regular adequadamente a situação. Com isso, abre-se a via recursal para a parte que se sentir prejudicada pleitear o *overruling* na instância competente, não sendo produzidos traumas sem lastro no sistema e preservando a autoridade do precedente, cuja revogação poderá ser realizada na instância adequada<sup>48</sup>.

---

46 PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 653/654.

47 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 368.

48 NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Aplicação de Precedentes e Distinguishing no CPC/2015*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes - Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 313/314.

A solução aproxima-se bastante da técnica da sinalização (*technique of signaling*), que será abordada à frente com mais vagar. A sinalização situa-se entre o *distinguishing* e o *overruling* e pode ser utilizada quando “o tribunal não ignora que o conteúdo do precedente está equivocado ou não mais deve subsistir, mas em virtude da segurança jurídica, deixa de revogá-lo, preferindo apontar para a sua perda de consistência e sinalizar para a sua futura revogação”<sup>49</sup>.

Note-se que, ao fazer a sinalização, aponta-se para um futuro *overruling*, que não é possível de ser realizado no momento em razão da segurança jurídica. Mas também não é possível fazer o *distinguishing*, pois a diferenciação realizada seria incompatível com a manutenção do precedente.

Convém salientar que há quem entenda que a distinção inconsistente não é uma prática necessariamente ruim para o sistema de precedentes e defenda a sua utilidade em determinadas situações. Nessa linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni a caracteriza como um passo provisório para a revogação do precedente<sup>50</sup>. De acordo com este raciocínio, preserva-se o precedente em homenagem aos valores da estabilidade, mas consigna-se a sua inadequação para a situação e adota-se solução diversa, ainda que de maneira artificial. Nesse ponto, há também aproximação com o instituto da sinalização, na medida em que em ambos os casos se reconhece explicitamente que o precedente não está mais apto a regular as novas situações e merece uma futura revogação.

A polêmica da possibilidade de utilização da distinção inconsistente no direito brasileiro só será resolvida a partir da prática judiciária. Com a constatação pelos órgãos judiciários de que determinados precedentes não mais oferecem soluções adequadas aos novos casos é que se verá se será necessário fazer distinções inconsistentes, malgrado certa confusão na jurisprudência, ou se o registro da inadequação e posterior *overruling* serão suficientes para tanto.

Para arrematar a análise da distinção inconsistente é bom diferenciá-la dos chamados *casos muito distinguidos*. Nestas situações, as diversas distinções são realizadas natural e paulatinamente, mas sempre

49 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 237.

50 *Ibidem*, p. 235.

de maneira consistente. O que ocorre é uma erosão do precedente em razão das muitas distinções restritivas, chegando a se falar em revogação tácita e progressiva do precedente em razão do seu desuso. Dessa forma, o excesso de distinções prepara a superação do precedente<sup>51</sup>.

Tanto os casos excessivamente distinguidos quanto das distinções inconsistentes têm como consequência inarredável a erosão da obrigatoriedade do precedente. Pode-se dizer que são duas exceções ao argumento de que o *distinguishing* não infirma a autoridade do precedente e que trabalham no limite dos dois argumentos para a adoção de um sistema de precedentes: a igualdade e a segurança jurídica.

#### **4.6 O artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC/15**

##### **4.6.1 O papel da fundamentação no sistema de precedentes**

A esta altura convém analisar de que maneira deve ser feita a fundamentação dos casos submetidos à análise do Poder Judiciário onde são invocados precedentes, seja para a sua aplicação, seja para a sua não aplicação.

A fundamentação é um dos três elementos da sentença, conforme preconiza o artigo 489 do Código de Processo Civil. É nela que o magistrado analisa as questões de fato e de direito do processo, a fim de chegar à solução da causa.

Por força do artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como pela própria noção de Estado Democrático de Direito, a fundamentação é hoje reconhecida como um direito fundamental. É por ela que as partes tomam conhecimento das razões pelas quais o magistrado inclinou-se para acolher ou rejeitar os pedidos formulados na petição inicial. Ao proferir a sentença, o juiz exerce a função jurisdicional, parcela de poder ao qual as partes devem se submeter. Essa submissão, no Estado Democrático de Direito, não é ilimitada e está submetida a regras. Estas apenas inexistem nos Estados autoritários, em que o poder estatal pode ser exercido sem qualquer limitação.

---

51 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 365.

Dentre as regras que impõe limitações ao exercício do poder jurisdicional destaca-se o dever de motivação das decisões judiciais. Assim, num primeiro aspecto, a fundamentação tem a função de levar ao conhecimento das partes as razões que levaram o magistrado à tomada de decisão no processo. As partes, portanto, podem controlar o exercício deste poder por meio dos recursos, com vistas a corrigir a decisão que, na sua visão, estaria em desconformidade com o direito. Trata-se do que Didier, Braga e Oliveira chamam de função *endoprocessual* da motivação<sup>52</sup>.

Por outro lado, há uma segunda função da motivação das decisões judiciais. Trata-se, segundo estes mesmos autores, da função *exoprocessual* ou *extraprocessual* da fundamentação, que não é restrita às partes do processo, mas à sociedade em geral. Dentro desta perspectiva, a motivação propicia à jurisdição se legitimar como exercício de parcela de poder estatal, demonstrando que a decisão não foi arbitrária e está em conformidade com o direito<sup>53</sup>.

É justamente por isso que se diz que a fundamentação da decisão judicial tem como atributos a racionalidade e a controlabilidade. Pela primeira entende-se que a decisão deve se basear em argumentos racionais e não pode derivar do mero subjetivismo do magistrado. E é dessa racionalidade que se pode extrair o controle da decisão judicial: porque exposta em argumentos racionais é que se pode avaliar a sua correção, seja pelas próprias partes e pelos juízes de hierarquia superior, seja pela sociedade em geral<sup>54</sup>.

Dessa forma, não há como não considerar que todos são, em última análise, destinatários da decisão judicial. Este aspecto é de suma importância para a teoria dos precedentes e a técnica da distinção.

Quando uma decisão judicial se torna um precedente, não apenas as partes do caso paradigma sofrem os efeitos do julgado. Todos os casos futuros enquadráveis no precedente podem ser resolvidos a partir da *ratio decidendi* deste, para cuja formação não contribuíram.

---

52 DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, Juspodivm: Salvador, 2016, p. 322.

53 *Ibidem*, p. 322-323.

54 *Ibidem*, p. 323-326.

A aplicação da *ratio decidendi*, formada à revelia das partes dos casos futuros, só se mostra possível por força da fundamentação racional realizada no precedente. É esta exposição dos argumentos, de maneira racional, que garante a legitimidade do precedente e sua aplicação nos casos futuros.

Há que se dizer, também, que às partes dos casos futuros é facultado o controle dos limites de aplicação do precedente, na medida em que podem argumentar pelo não enquadramento em seus processos. Este controle permanente é o que permite que não existam decisões de carimbo por mera aplicação do precedente e que este sempre possa ser revisitado pelos juízes dos novos casos, que poderão fazer as necessárias distinções e, no limite, a sua superação.

Em outros termos, a fundamentação racional da decisão que gerou o precedente permite o controle por parte dos juízes dos casos futuros, controle este que também é feito pela fundamentação racional de suas decisões, ocasião em que dirão se o precedente é aplicável ou não. Logo, sem a correta motivação das decisões judiciais não seria possível a construção de um sistema de precedentes.

#### **4.6.2 O papel da fundamentação na técnica da distinção**

O artigo 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil traz, em seus seis incisos, algumas hipóteses de decisões consideradas não fundamentadas e, portanto, nulas. A doutrina entende que o rol é meramente exemplificativo, sendo, portanto, possível existir situações em que a decisão esteja defasada no seu dever de prestação jurisdicional, ainda que não prevista expressamente na legislação<sup>55</sup>.

Assim, a legislação hoje estabelece alguns parâmetros balizadores do subjetivismo do magistrado no momento da fundamentação, de modo a permitir o controle exercido pelas partes, pelos tribunais de hierarquia superior e pela sociedade em geral. Tem-se, dessa forma, uma nitidez maior para se saber quando uma decisão é ou não fundamentada, o que propicia, sem sombra de dúvida, um ganho qualitativo na atividade jurisdicional.

---

55 CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coords.). *Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil – artigos 489 a 496*. São Paulo: RT, p. 1227-1263, 2015, p. 1232.

No que toca à técnica da distinção, interessa estudar com mais profundidade os incisos V e VI do dispositivo legal<sup>56</sup>. Neles há expressa referência ao *distinguishing* e ao *overruling* e ao modo como os juízes devem tratar a aplicação ou não dos precedentes potencialmente enquadráveis nos casos que lhes são submetidos.

Por sua vez, o artigo 927, após elencar os casos de decisões de observância obrigatória, diz em seu §1º que “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo”.

O que a legislação processual civil brasileira impõe aos magistrados é um dever analítico de fundamentação quando houver precedente judicial potencialmente aplicável ao caso em julgamento. Há expressa vedação à mera referência ao precedente, seja para aplicá-lo, seja para rejeitá-lo.

Portanto, quando se deparem com situação em que houve invocação de precedente por uma das partes, devem os magistrados analisar os fatos da causa e confrontá-los com a *ratio decidendi* do precedente. E essa confrontação não deve ficar implícita no processo, pelo contrário, deve ser nítida e detalhadamente exposta na fundamentação da decisão, sob pena de nulidade<sup>57</sup>.

Logo, a correta justificação da aplicação ou não do precedente ao caso em julgamento deve levar em conta necessariamente os fundamentos determinantes do precedente. Estes, como visto, são a parte dita essencial da fundamentação, que determina o resultado do julgamento, a saber, a sua *ratio decidendi*. Note-se que o inciso V do §1º do artigo 489 expressamente alude a “fundamentos determinantes”, o que torna mais evidente a impossibilidade de referências genéricas aos precedentes: sem

56 “§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

57 DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. Juspodivm: Salvador, V. 2, 2016, p. 346.

que haja cotejo analítico entre o precedente invocado e sua *ratio decidendi* com o caso em julgamento não estará atendido o dever de fundamentação imposto pelo dispositivo legal<sup>58</sup>.

Ademais, frise-se que há necessidade de confronto entre os fatos substanciais do caso em julgamento com relação aos fatos substanciais do caso precedente. Os fatos substanciais do precedente fazem parte da sua *ratio decidendi* e são aqueles levados em conta para se chegar à solução jurídica. Pela mesma razão, o correto enquadramento fático não deve levar em conta os fatos não essenciais do precedente, uma vez que são irrelevantes para a construção da resolução do caso em julgamento. Desse modo, os casos em cotejo não precisam ser absolutamente iguais.

Note-se que o conceito de *distinguishing* implica duas condutas do magistrado, que tem certa relação com as noções de distinção restritiva e distinção ampliativa acima estudadas. A primeira, mais evidente, é aquela em que se diferencia o caso em julgamento do precedente em razão circunstâncias fáticas distintas ou que a solução do caso não está resolvida pelo precedente. Dentro deste contexto, se o espectro de abrangência da *ratio decidendi* for restringido por força do *distinguishing*, estar-se-á diante de uma distinção restritiva. Pode-se dizer que esta hipótese é regulada pelo inciso VI do §1º do artigo 489.

Porém, há também a hipótese em que se deseja aplicar um precedente a uma situação que não estava, de início, inserida no grupo de casos considerados quando da formação da *ratio decidendi*. Mesmo assim, vislumbra-se que esta solução é adequada para a resolução do caso em julgamento. O *distinguishing* aqui se dá de forma a abarcar a nova situação fática ao campo de abrangência do precedente, de modo a ampliá-lo. É a chamada distinção ampliativa. Esta situação, por sua vez, é tratada no inciso V do §1º do artigo 489<sup>59</sup>.

Ressalte-se, por fim, que em ambas as hipóteses – aplicação ou rejeição do precedente ao caso sob julgamento – a decisão deverá ser analiticamente fundamentada, sob pena de nulidade. Aliás, este cotejo analítico deve-se ao fato de a *ratio decidendi* do precedente possuir a ca-

58 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 338.

59 *Ibidem*, p. 340.

racterística de norma jurídica, na medida em que espelha a interpretação autorizada do direito pelos tribunais<sup>60</sup>.

## 5. Conclusão

Ao final do presente trabalho pretendeu-se dar uma visão suficientemente abrangente da técnica distinção ou *distinguishing* e o seu papel na teoria dos precedentes.

A técnica da distinção talvez seja aquela parte da teoria dos precedentes em que mais se pode comprovar que a observância dos precedentes não implica a existência de decisões mecânicas por parte dos juízes. Estes devem, necessariamente, realizar o eterno retorno à *ratio decidendi* do precedente e confrontá-la ao caso sob julgamento, com vistas a verificar a possibilidade de sua aplicação. Ao contrário do que pode sugerir uma visão superficial, a existência de precedentes obrigatórios não é incompatível com o dinamismo da interpretação judicial.

Assim, não é incorreto dizer que o precedente deva ser visto como algo inacabado, receptivo a novas interpretações. A *ratio decidendi* é o produto das diversas visões que serão atribuídas a ela. Está longe de poder ser considerada como algo estático, imutável, a partir do momento em que o caso precedente é julgado. Este, pelo contrário, é apenas o ponto de partida para a realização das distinções que, necessariamente, terão de ser feitas face às novas situações fáticas não previstas no momento do julgamento do precedente.

Mas, além desta possibilidade, a distinção tem seu limite na segurança jurídica. Se ao mesmo tempo são possíveis interpretações e a distinções face às peculiaridades dos novos casos, por outro lado, não se pode deixar de lado que a observância aos precedentes deve gerar previsibilidade à sociedade, que tem o direito de conhecer as consequências jurídicas decorrentes das suas condutas. O excesso de distinções, sem que haja justificativa plausível para tanto, pode inviabilizar a necessária estabilidade que os particulares buscam para calcular os efeitos das suas ações.

---

60 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016, p. 340.

Portanto, não é simples a tarefa do Poder Judiciário em corretamente aplicar o *distinguishing*: não há como negar que as peculiaridades dos novos casos mereçam uma solução diferente, mas também não há como desprezar que distinções sem motivação racional prejudicam o próprio sistema de precedentes. O desafio é enorme e não comporta soluções *a priori* e abstratas, razão pela qual devem ser objeto de análise caso a caso, sob o olhar crítico da doutrina.

O papel da doutrina torna-se, assim, extremamente relevante. É ela quem deve fornecer todos os instrumentos teóricos aos juízes e advogados para que estes possam corretamente utilizar a técnica da distinção. Sem uma base sólida, torna-se impossível a construção de uma teoria de precedentes, o que compromete qualquer possibilidade de existência do *stare decisis*. O presente trabalho procurou, de alguma forma, contribuir nesta imensa tarefa.

## **Bibliografia**

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *A Dificuldade de se Criar uma Cultura Argumentativa do Precedente Judicial e o Desafio do Novo CPC, in Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Coordenadores DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da, ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de, MACÊDO, Lucas Buril de, Salvador: Juspodivm, 2015.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil – artigos 489 a 496*. São Paulo: RT, p. 1227-1263, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 2, São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_. *Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso diante do Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. *A Ética dos Precedentes – Justificativa do Novo CPC*. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes – Da Persuasão à Vinculação*. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Aplicação de Precedentes e Distinguishing no CPC/2015*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes - Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. *A Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015*. In: WAMBIER Tereza Arruda Alvim et al. (coords.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHAUER, Frederick. *Precedente*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coords.). *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015.

STRECK, Lenio, ABOUD, Georges. *O NCPC e os Precedentes – Afinal, do que Estamos Falando?* In: *Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. DIDIER JR., Fredie (coord.). CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (coord.), MACÊDO, Lucas Buril de (coord.), Salvador: Juspodivm, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). *Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. Juspodivm: Salvador, 2016.